

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.270/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012545-35
Impugnação: 40.010133472-25
Impugnante: Karla Amaral Neves Thibau
CPF: 043.385.256-90
Proc. S. Passivo: Marcelo José Domingos Guimarães de Camargo/Outro (s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de 33.422.913 (trinta e três milhões, quatrocentos vinte e dois mil e novecentos e treze) cotas de capital da empresa CET - Consultoria Empresarial Ltda - ME, doadas por Carlos Eugênio Thibau e Maria Aparecida Neves Thibau à Autuada Fernanda Amaral Neves Thibau no dia 25/07/06, conforme a escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/27, onde alega, em síntese, que:

- o fato gerador do ITCD ocorreu em 25/07/06 e o vencimento em 09/08/06. Nesse caso, o lançamento poderia ter sido feito a partir de 1º de janeiro de 2007;

- contados 5 (cinco) anos a partir de 1º/01/07 o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário esgotou no dia 1ª/01/12;

- o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/12, data em que já teria ocorrido a decadência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por força da decadência também é indevida a exigência da multa e juros.

A Fiscalização reformula o crédito tributário (Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 35) para considerar o computo do ITCD sobre apenas 2/3 (dois terços) da base de cálculo, em função da existência de usufruto, nos termos do que preconizava o art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/46, pugnando pela procedência parcial do lançamento.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 47/48), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o recebimento em doação, pela Autuada, de 33.422.913 (trinta e três milhões, quatrocentos vinte e dois mil e novecentos e treze) quotas sociais da empresa "CET Consultoria Empresarial Ltda - ME".

Diante das considerações apresentadas pela Impugnante de que a base de cálculo deveria ser revista, considerando a instituição do usufruto na escritura pública, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 35/39.

Conforme argumentado pela Fiscalização, doação é o contrato pelo qual uma pessoa transfere bens do seu patrimônio para uma ou mais pessoas, que aceitam os bens doados.

O ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei está apto para produzir os seus efeitos, desde que seja feita a verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

Efetivamente a doação só se completa com a aceitação tácita ou expressa dos beneficiários (donatários), conforme previsão expressa pelo art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Pela análise da escritura de fls. 09/12, mais especificamente em sua cláusula décima primeira (fl. 11), verifica-se que os donatários declaram, expressamente, aceitar a doação.

Nesse caso, está consumado o ato jurídico perfeito em apreço.

Os donatários só não promoveram a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais por decisão própria, pois não há impedimentos para isso. E,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não há necessidade de ser processada a alteração contratual para que a doação produza os seus efeitos.

A Autuada deixou de cumprir a legislação relativa ao ITCD, porque não apresentou, tempestivamente, a Declaração de Bens e Direitos exigida no art. 13 da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

A Declaração de Bens e Direitos só foi apresentada pela Autuada em 08/07/10, conforme fls. 08, caracterizando o descumprimento da norma acima. Logo, não pode alegar o descumprimento da lei em benefício próprio e como matéria de defesa, porque foi ela quem deu causa à irregularidade fiscal.

O art. 17, § 3º c/c o art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, prescreve:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, o prazo de decadência começa a fluir também a partir das informações prestadas pelo contribuinte, por disposição expressa no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

O legislador mineiro adotou esses procedimentos legais em razão da dificuldade da Fiscalização de tomar ciência do fato gerador do imposto, pois nem sempre os cartórios e a Junta Comercial enviam a tempo informações sobre os registros que geram tributação do ITCD.

Sem saber que houve fato sujeito à tributação do imposto, a Fazenda Pública Estadual não tem como exigir a obrigação dos contribuintes. A solução encontrada foi a instituição da Declaração de Bens e Direitos.

A Autuada não efetuou o pagamento do ITCD e não informou a doação à autoridade administrativa, ou seja, omitiu a ocorrência do fato gerador.

A obrigação tributária para a apuração do ITCD só foi conhecida pela Fiscalização em 8/7/10. Portanto, o prazo decadencial não correu no período compreendido entre a lavratura da escritura da doação em 25 de julho de 2006 e a Declaração de Bens e Direitos apresentada em 8 de julho de 2010.

A decadência só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 1º/01/11. Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/15. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 29/12/12, a decadência não ocorreu.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

(...).

No acórdão nº 17.377/07/2ª, desse Conselho de Contribuintes (CC/MG), o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão está em consonância com a consulta de contribuinte nº 030/07:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (GRIFOU-SE)

(...).

O entendimento acima prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG:

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

“(…)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(…)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUENTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/08.

(…)”.

No mesmo sentido, cita-se os acórdãos nº 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª e 20.042/10/1ª.

O Poder Judiciário acolhe a tese de que o prazo de decadência só começa a contar a partir da ciência pela Fiscalização do fato gerador do tributo. No caso em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

análise, inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens pelo Contribuinte, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, já transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176 assim se pronunciou:

“EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE)

No acórdão em referência é explícita a conjunção alternativa “ou” em duas situações relativas ao prazo decadencial: 1) da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, ou; 2) da data em que o contribuinte apresentar documentos.

A conjunção “ou” é excludente. Logo, existem duas situações distintas aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, prevalece a segunda situação nos presentes autos, porque a Fiscalização só teve ciência da doação em 8 de julho de 2010.

Dessa forma, corretas, em parte, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 35/39. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ